



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000534-80.2012.815.0631

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho/PB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Heleno Lima Valério

ADVOGADA: Felisbela Martins de Oliveira

APELADO: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

ADVOGADO: Naiara Antunes Dela-Biana (Defensora Pública)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO A PENAS INFERIORES A 01 ANO. SENTENÇA PROFERIDA EM AGOSTO/2014. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE OPERA EM 03 ANOS, A TEOR DO ART. 109, VI, C/C ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO.

1. Havendo trânsito em julgado à acusação, a prescrição calcula-se de acordo com a(s) pena(s) aplicada(s), de modo que, tendo sido a sentença condenatória proferida em 2014, imputando ao réu penas inferiores a 01 ano, e estando o processo em curso, restou ultrapassado o prazo trienal estabelecido no art. 109, VI, do CP.

2. Extinção da punibilidade reconhecida, pela prescrição; apelação julgada prejudicada.

VISTOS, etc.

HELENO LIMA VALÉRIO interpõe apelação criminal, com o objetivo de reformar sentença (f. 87/93) que o condenou pela prática dos seguintes crimes:

1. Calúnia – 06 meses de detenção, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;
2. Difamação - 03 meses de detenção, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo;
3. Injúria - 01 meses de detenção, além de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

Aplicando o concurso material, o Juízo fixou a pena total em 10 meses de detenção, além de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, convertida em 01 restritiva de direitos.

Teses recursais (f. 114/119): (a) erro na dosimetria, o que conduziria à prescrição retroativa; (b) ausência de fundamento legal para condenação pela prática de crimes contra a honra; (c) desclassificação do crime de calúnia para injúria; (d) direito de pagamento de prestação pecuniária em vez de prestação de serviços.

Contrarrazões às f. 174/180.

Parecer ministerial pelo não conhecimento da apelação, pela deserção; caso acolhida, pela rejeição da prescrição e, no mérito, pelo provimento parcial, para absorção dos crimes de injúria e difamação.

É o relatório.

Decido.

Diz o artigo art. 119 do Código Penal, que, “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

O mesmo Codex prescreve, no art. 110, §1º, que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

Salienta, ainda, o art. 112, inciso I, do Código Penal, que, no caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”.

Na espécie, só o réu recorreu da sentença condenatória, de modo que houve o trânsito em julgado para a acusação.

A sentença penal condenatória foi proferida em 06 de agosto de 2014 (f. 93).

Os três crimes pelos quais responde o réu tiveram penas inferiores a 01 ano, tal como exposto no relatório, prescrevendo, portanto, em 03 anos, de acordo com a previsão estipulada no art. 109, VI, do Código Penal.

Sob esse viés, tendo sido a sentença condenatória proferida em 06 de agosto de 2014, e havendo trânsito em julgado para a acusação, a referida data é o marco inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 112, I, do CP; **sendo as penas inferiores a 01 anos, a prescrição da pretensão punitiva – que é de três anos – operou-se em 06 de agosto de 2017**, já que inexistentes causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional a interferir nesse cômputo.

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do réu**, o que faço com base nos arts. 109, VI; 110, §1º; 112, inciso I, todos do Código Penal, bem como com arrimo art. 222, II, do RITJPB; julgo prejudicada a presente apelação criminal, nos termos do art. 127, XXXV, do RITJPB.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

